Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0429(COD)

5.2.2026

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 no respeitante à prorrogação do seu período de aplicação
(COM(2025)0797 – C10-0370/2025 – 2025/0429(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora de parecer: Birgit Sippel

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS23

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....25

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 no respeitante à prorrogação do seu período de aplicação (COM(2025)0797 – C10-0370/2025 – 2025/0429(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0797),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0370/2025),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0000/2026),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças***3***, adotada pela Comissão em 11 de maio de 2022, visa estabelecer o quadro jurídico de longo prazo. No entanto, as negociações	2) A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças, adotada pela Comissão em 11 de maio de 2022 ***(«proposta de 2022»)***, visa estabelecer o quadro jurídico de longo prazo. No

interinstitucionais sobre essa proposta ainda não avançaram o suficiente para garantir que estarão concluídas a tempo de o quadro jurídico de longo prazo, incluindo as eventuais alterações ao Regulamento (UE) 2021/1232, poder ser adotado e começar a ser aplicado até 4 de abril de 2026.

entanto, as negociações interinstitucionais sobre essa proposta ainda não avançaram o suficiente para garantir que estarão concluídas a tempo de o quadro jurídico de longo prazo, incluindo as eventuais alterações ao Regulamento (UE) 2021/1232, poder ser adotado e começar a ser aplicado até 4 de abril de 2026. ***O Parlamento Europeu aprovou a sua posição e o mandato para encetar negociações interinstitucionais em 22 de novembro de 2023, ao passo que o Conselho não conseguiu definir a sua posição antes de 26 de novembro de 2025. Tal exige uma nova prorrogação, apesar de o Regulamento (UE) 2021/1232 ter sido concebido como um instrumento temporário e único que concedia tempo suficiente para a adoção da proposta de 2022.***

[3] Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças [COM(2022) 209 final].

[3] Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças [COM(2022) 209 final].

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) Atendendo a estas circunstâncias, o Regulamento (UE) 2021/1232 deve ser alterado a fim de prorrogar o seu período de aplicação por um período limitado ao estritamente necessário para que o quadro jurídico de longo prazo seja adotado e comece a ser aplicado.	4) Atendendo a estas circunstâncias, o Regulamento (UE) 2021/1232 deve ser alterado a fim de prorrogar o seu período de aplicação por um período limitado ao estritamente necessário para que o quadro jurídico de longo prazo seja adotado e comece a ser aplicado. ***Os colegisladores comprometem-se, assim, a chegar a acordo sobre o quadro jurídico de longo prazo o mais rapidamente possível, com vista a evitar novas prorrogações do Regulamento (UE) 2021/1232 no futuro. Além disso, tendo em consideração que o***

Regulamento (UE) 2021/1232 devia ser aplicado durante um período limitado, é necessário esclarecer algumas das suas disposições e adaptá-las aos resultados dos relatórios de execução da Comissão de 19 de dezembro de 2023[1-A] e de 27 de novembro de 2025[1-B] («relatórios de execução de 2023 e 2025»).

[1-A] COM(2023)0797

[1-B] COM(2025)0740

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) O simples facto de determinados prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número aplicarem tecnologias de deteção numa base voluntária não exonera os colegisladores da sua responsabilidade de estabelecer um quadro jurídico abrangente que cumpra os requisitos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e não ponha em causa a proibição da vigilância geral prevista no direito da União.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B) Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser interpretada no sentido de que proíbe, enfraquece ou

compromete a criptografia de ponta a ponta. Em particular, os prestadores de serviços não devem ser proibidos de oferecer serviços de criptografia de ponta a ponta.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) O tratamento de imagens e vídeos ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1232 deve sempre ser considerado como tratamento de categorias especiais de dados pessoais na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], uma vez que estes são dados biométricos tratados por meios técnicos específicos que permitem a identificação inequívoca ou a autenticação de uma pessoa singular.
	[1-A] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B) À luz dos relatórios de execução de 2023 e 2025, a fim de assegurar a coerência e a clareza, as definições que deixaram de ser pertinentes devido a dados incompletos e inexatos que não podem ser auditados de forma independente devem ser suprimidas do Regulamento (UE) 2021/1232. Uma vez que o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2021/1232 não deve incluir a deteção de materiais não identificados previamente relacionados com o abuso sexual de crianças em linha ou com o aliciamento de crianças, as suas definições são redundantes e, por conseguinte, devem ser suprimidas. Os relatórios de execução de 2023 e 2025 salientam igualmente que não podem ser invocados dados conclusivos sobre a proporcionalidade da deteção de materiais não identificados previamente relacionados com o abuso sexual de crianças em linha ou com o aliciamento de crianças para justificar a restrição de determinados direitos, conforme previsto na Diretiva 2002/58/CE e nos artigos 7.º e 8.º da Carta.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-C) Considerando a eficácia não comprovada do Regulamento (UE) 2021/1232 no que respeita a materiais não identificados previamente relacionados com o abuso sexual de crianças em linha ou com o aliciamento de crianças, e tendo em conta, simultaneamente, o impacto na confidencialidade das comunicações, conforme previsto na Diretiva 2002/58/CE

do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], a deteção de materiais não identificados previamente relacionados com o abuso sexual de crianças em linha ou com o aliciamento de crianças deve ser excluída do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2021/1232. Contudo, a fim de evitar o aliciamento de crianças, certos prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número podem tomar medidas de atenuação, sendo incentivados a fazê-lo, que não interfiram com a Diretiva 2002/58/CE.

*[1-A] **Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), (JO L 201 de 31.7.2002, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj).***

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 7-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-D) Uma vez que o presente regulamento tem como único objetivo permitir a prossecução limitada, direcionada e modificada de determinadas atividades destinadas a combater o abuso sexual de crianças em linha, a derrogação que o mesmo estabelece deverá limitar-se às tecnologias consagradas que são utilizadas por certos prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para fins de deteção, denúncia e remoção de materiais relacionados com o abuso sexual de crianças, que funcionam através da comparação de imagens e vídeos com

uma base de dados de assinaturas digitais únicas e não reconvertíveis («hashes») de materiais relacionados com o abuso sexual de crianças identificados como tais.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 7-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-E) A fim de assegurar um nível adequado de transparência e responsabilização, bem como permitir a apresentação de relatórios exaustivos e comparáveis, é necessário incluir a aplicação de coimas a certos prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número, por incumprimento das obrigações e requisitos de comunicação e transparência, nomeadamente a utilização do formulário normalizado para os relatórios, conforme estabelecido pelo Regulamento (UE) 2024/1307 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] e pelo subsequente Regulamento de Execução (UE) 2024/2916 da Comissão[1-B].

[1-A] Regulamento (UE) 2024/1307 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (JO L, 2024/1307, 14.5.2024, ELI:

http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1307/oj).

[1-B]Regulamento de Execução (UE) 2024/2916 da Comissão, de 25 de novembro de 2024, que estabelece um formulário normalizado para os dados a incluir nos relatórios sobre o tratamento de dados pessoais publicados e comunicados à autoridade de controlo competente e à Comissão pelos prestadores de serviços nos termos do Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/2916, 26.11.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2916/oj).

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 7-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-F) A fim de reforçar a cumprimento das regras do Regulamento(UE) 2021/1232, devem ser aplicadas coimas em caso de violação do referido regulamento, em complemento ou em substituição das medidas adequadas impostas pela autoridade de controlo nos termos desse regulamento.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo -1 (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -1

No Regulamento (UE) 2021/1232, o considerando 16 passa a ter a seguinte redação:

«Os tipos de tecnologias utilizados para efeitos do presente regulamento deverão ser os menos intrusivos da privacidade, de acordo com o estado da técnica no setor. Essas tecnologias não deverão ser utilizadas para filtrar e perscrutar sistematicamente textos em comunicações, a menos que tal seja feito exclusivamente para detetar padrões que apontem para possíveis motivos concretos de suspeita de abuso sexual de crianças em linha, e não deverão ser capazes de deduzir o conteúdo das comunicações.»

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo -1-A (novo)
Regulamento(UE) 2021/1232
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -1-A
	No Regulamento (UE) 2021/1232, o considerando 21 passa a ter a seguinte redação:
	«A fim de assegurar a transparência e a responsabilização no que respeita às atividades realizadas ao abrigo da derrogação prevista no presente regulamento, os prestadores deverão, até 3 de fevereiro de 2022 e, posteriormente, até 31 de janeiro de cada ano, publicar e apresentar relatórios à autoridade de controlo competente designada nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 ("autoridade de controlo") e à Comissão. Os referidos relatórios deverão abranger o tratamento de dados no âmbito do presente regulamento que inclua o tipo e o volume de dados tratados, o fundamento

específico utilizado para o tratamento de dados pessoais nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, o fundamento utilizado para as transferências de dados pessoais fora da União, nos termos do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, se aplicável, o número de casos de abuso sexual de crianças em linha identificados, o número de casos em que um utilizador apresentou uma reclamação através do mecanismo de reparação interno ou instaurou uma ação judicial e o resultado dessas reclamações e desses processos judiciais, o número e as taxa de erro (falsos positivos) das diferentes tecnologias utilizadas, as medidas aplicadas para limitar a taxa de erro e a taxa de erro obtida, a política de conservação e as salvaguardas em matéria de proteção de dados aplicadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, e os nomes das organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças com as quais os dados tenham sido partilhados nos termos do presente regulamento.»

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo -1-B (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 2 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -1-B
	No artigo 2.º do Regulamento (UE) 2021/1232, é suprimido o ponto 3.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo -1-C (novo)

Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 2 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -1-C
	No artigo 2.º do Regulamento (UE) 2021/1232, é suprimido o ponto 4.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo -1-D (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -1-D
	No artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/1232, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	«1. O artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE não se aplicam à confidencialidade das comunicações que envolvam o tratamento de dados pessoais por prestadores no contexto da prestação de serviços de comunicações interpessoais independentes do número desde que:
	a) O tratamento seja:
	i) estritamente necessário para a utilização de tecnologias específicas com o único objetivo de detetar e remover materiais conhecidos relacionados com o abuso sexual de crianças em linha e denunciá-los a autoridades responsáveis pela aplicação da lei e a organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças;
	ii) proporcionado e limitado a tecnologias utilizadas por prestadores de serviços para o objetivo estabelecido na subalínea i);
	iii) limitado a dados de conteúdo que sejam estritamente necessários para o

objetivo estabelecido na subalínea i);

iv) limitado ao estritamente necessário para o objetivo estabelecido na subalínea i);

b) As tecnologias utilizadas para o objetivo estabelecido na alínea a), subalínea i), do presente número, sejam as mais avançadas do setor e as menos intrusivas da privacidade, incluindo no que diz respeito ao princípio da proteção de dados desde a conceção e por defeito estabelecido no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/679, e, na medida em que sejam utilizadas para detetar possíveis materiais conhecidos relacionados com o abuso sexual de crianças em linha;

c) No que diz respeito a qualquer tecnologia específica utilizada para o objetivo estabelecido na alínea a), subalínea i), do presente número, tenha sido realizada uma avaliação prévia de impacto sobre a proteção de dados nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679, e tenha sido seguido um procedimento de consulta prévia nos termos do artigo 36.º desse regulamento;

d) No que diz respeito a novas tecnologias, ou seja, tecnologias utilizadas para detetar materiais relacionados com o abuso sexual de crianças em linha que não tenham sido utilizadas por nenhum prestador em relação a serviços prestados aos utilizadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número («utilizadores») na União antes de 2 de agosto de 2021, o prestador comunique à autoridade competente as medidas tomadas para demonstrar o cumprimento das orientações por escrito emitidas nos termos do artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 pela autoridade de controlo competente designada nos termos do capítulo VI, secção 1, desse regulamento («autoridade de controlo») no âmbito do procedimento

de consulta prévia;

e) As tecnologias utilizadas sejam suficientemente fiáveis, na medida em que limitam ao máximo a taxa de erros na deteção de conteúdos que representam materiais conhecidos relacionados com o abuso sexual de crianças em linha, e em que, quando ocorrem erros ocasionais, as suas consequências são corrigidas sem demora;

f) Os prestadores:

i) tenham estabelecido procedimentos internos para evitar abusos, o acesso não autorizado, e transferências não autorizadas, de dados pessoais;

ii) assegurem a supervisão humana e, se necessário, a intervenção humana no tratamento de dados pessoais utilizando tecnologias abrangidas pelo presente regulamento;

iii) assegurem que os materiais que não tenham sido identificados anteriormente por outros meios que não a deteção voluntária como materiais relacionados com o abuso sexual de crianças em linha ou com o aliciamento de crianças, não sejam denunciados a autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou a organizações que atuam no interesse público contra abusos sexuais de crianças sem confirmação humana prévia;

iv) tenham estabelecido procedimentos e mecanismos de reparação adequados para garantir que os utilizadores lhes possam apresentar reclamações num prazo razoável, com o objetivo de expressar os seus pontos de vista;

v) informem os utilizadores de forma clara, visível e compreensível sobre o facto de terem invocado, nos termos do presente regulamento, a derrogação do artigo 5.º, n.º 1, e do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE relativa à confidencialidade das comunicações dos utilizadores com o objetivo único estabelecido na alínea a), subalínea i), do

presente número, sobre a lógica subjacente às medidas que tomaram ao abrigo da derrogação e sobre o impacto na confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo a possibilidade de os dados pessoais serem partilhados com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças;

vi) informem os utilizadores dos seguintes elementos, nos casos em que o seu conteúdo tenha sido removido ou a sua conta tenha sido bloqueada ou um serviço que lhes era oferecido tenha sido suspenso:

1) das vias para obter reparação por parte dos prestadores;

2) da possibilidade de apresentação de uma reclamação a uma autoridade de controlo; e

3) do direito à ação judicial;

vii) até 3 de fevereiro de 2022 e, posteriormente, até 31 de janeiro de cada ano, publiquem e apresentem à autoridade de controlo competente e à Comissão um relatório sobre o tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento, incluindo sobre:

1) o tipo e o volume de dados tratados;

2) o fundamento específico utilizado para o tratamento nos termos do Regulamento (UE) 2016/679;

3) o fundamento utilizado para transferências de dados pessoais fora da União, nos termos do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, se aplicável;

4) o número de casos de abuso sexual de crianças em linha identificados, com distinção entre materiais relacionados com o abuso sexual de crianças em linha e aliciamento de crianças;

5) o número de casos em que um utilizador apresentou reclamações através

do mecanismo de reparação interno ou de uma autoridade judiciária e o resultado dessas reclamações;

6) os números e taxas de erro (falsos positivos) das diferentes tecnologias utilizadas;

7) as medidas aplicadas para limitar a taxa de erro e a taxa de erro alcançada;

8) a política de conservação de dados e salvaguardas em matéria da sua proteção aplicadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/679;

9) as organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças com as quais foram partilhados dados ao abrigo do regulamento;

g) Em caso de identificação de suspeita de abuso sexual de crianças em linha, os dados de conteúdo e os dados de tráfego conexos tratados para o objetivo estabelecido na alínea a), subalínea i), e os dados pessoais gerados através desse tratamento sejam conservados de forma segura, exclusivamente para efeitos de:

i) denúncia, sem demora, da suspeita de abuso sexual de crianças em linha às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e às autoridades judiciárias competentes ou às organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças;

ii) bloqueio da conta, ou suspensão ou cessação da prestação do serviço ao utilizador em causa;

iii) criação de uma assinatura digital única e não reconvertível («hash») de dados identificados de forma fiável como material relacionado com o abuso sexual de crianças em linha;

iv) permitir ao utilizador em causa obter uma reparação por parte do prestador, ou interpor um recurso administrativo ou instaurar uma ação judicial que tenha por objeto questões relacionadas com a suspeita de abuso sexual de crianças em

linha; ou

v) resposta aos pedidos apresentados pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelas autoridades judiciárias competentes, em conformidade com o direito aplicável, a fim de lhes fornecer os dados necessários para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou instauração de ação penal contra os crimes previstos na Diretiva 2011/93/UE;

h) Os dados sejam conservados apenas durante o período estritamente necessário para os fins previstos na alínea h) e, em qualquer caso, não mais de 12 meses a contar da data de identificação da suspeita de abuso sexual de crianças em linha;

i) Todos os casos de suspeita fundamentada e verificada de abuso sexual de crianças em linha sejam comunicados sem demora às autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei ou às organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças.»

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo -1-E (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 9 – n.º **1**

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -1-E
	No artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/1232, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	«1. Com base nos relatórios apresentados nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea g), subalínea vii), e nas estatísticas apresentadas nos termos do artigo 8.º, a Comissão elabora, até 4 de setembro

de 2026, um relatório sobre a execução do presente regulamento e o transmite e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho».

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo -1-F (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -1-F
	É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 7.º-A
	Condições gerais para a aplicação de coimas
	A Comissão aplica coimas pela infração ou incumprimento do presente regulamento, as quais devem ser, em cada caso individual, efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
	A violação das disposições do presente regulamento está sujeita a coimas até 10 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado.
	O exercício pela Comissão das competências que lhe são atribuídas pelo presente artigo fica sujeito às garantias processuais adequadas nos termos do direito da União e dos Estados-Membros, incluindo o direito à ação judicial e a um processo equitativo.»

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável até 3 de abril de 2028	O presente regulamento é aplicável até 3 de abril de ***2027***.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Declaração em nome da relatora
Birgit Sippel
Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 no respeitante à prorrogação do seu período de aplicação 2025/0429 (COD)

A derrogação provisória foi entendida como um instrumento estritamente temporário e excecional. O seu único objetivo era criar uma ponte jurídica estritamente definida, permitindo medidas voluntárias por parte dos prestadores de serviços e dando simultaneamente aos colegisladores tempo suficiente para conceberem, negociarem e adotarem um quadro jurídico abrangente e permanente para prevenir e combater o abuso sexual de crianças em linha, em plena conformidade com os direitos fundamentais. Nunca se pretendeu que fosse um substituto de longa duração para uma solução legislativa adequada.

A primeira proposta de prorrogação já violava esse compromisso. Desde 2023, o Parlamento Europeu está pronto a encetar negociações sobre um quadro permanente para chegar a um acordo o mais rapidamente possível, com o objetivo explícito de evitar novas prorrogações da derrogação provisória. Apesar da nossa disponibilidade política, o Conselho não utilizou eficazmente o tempo disponível. Consequentemente, encontramo-nos agora na situação problemática em que as restrições dos direitos fundamentais ao abrigo da Diretiva Privacidade Eletrónica correm o risco de permanecer em vigor muito mais tempo do que o inicialmente previsto. Esta dependência prolongada de uma medida excecional compromete a segurança jurídica e mina a confiança no compromisso da União com a proporcionalidade e a necessidade.

À luz dos dois relatórios de execução publicados pela Comissão Europeia, e tendo em conta os dados incompletos e muitas vezes inexatos fornecidos pelos Estados-Membros e pelos prestadores de serviços, é essencial tirar as conclusões certas. A Comissão não conseguiu estabelecer uma distinção entre denúncias baseadas em medidas voluntárias e denúncias provenientes de ONG, de linhas diretas e linhas de apoio, bem como de utilizadores.

A base factual continua a ser insuficiente para justificar um vasto âmbito de aplicação. Qualquer continuação da derrogação provisória deve, por conseguinte, ser restrita ao que for comprovadamente proporcional e necessário. Em especial, devem ser excluídas as atividades que possam constituir obrigações gerais de vigilância. Tal inclui a deteção do aliciamento de menores e a deteção de novos materiais relacionados com o abuso sexual de crianças, sempre que a falta de dados fiáveis e de salvaguardas claras suscite sérias preocupações quanto ao respeito dos direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, a experiência com a derrogação provisória revelou uma lacuna significativa na aplicação da legislação. Atualmente, os prestadores ditam os termos práticos em que o tratamento é efetuado, ao passo que a Comissão, enquanto entidade responsável designada, carece de instrumentos eficazes para assegurar o cumprimento. As obrigações de comunicação de informações e os requisitos de transparência continuam, em grande medida, por cumprir, deixando os decisores políticos sem as informações fiáveis necessárias para

avaliar a eficácia, a proporcionalidade e a necessidade. Para corrigir este desequilíbrio, é imperativo dotar a Comissão de instrumentos de execução adequados, incluindo um sistema eficaz de coimas. Sem sanções credíveis, as obrigações continuam a ser, em grande medida, declarativas e a responsabilização é enfraquecida.

Tendo em conta o compromisso explícito de evitar novas prorrogações da derrogação provisória, e com base na vontade política de criar um quadro permanente, manifesto disponibilidade para apoiar uma prorrogação estritamente limitada em condições claras. Essa prorrogação deverá restringir-se exclusivamente à deteção de materiais conhecidos e encriptados relacionados com o abuso sexual de crianças e ser limitada a uma duração máxima de doze meses. Qualquer âmbito de aplicação mais alargado será contrário tanto à natureza temporária do instrumento como às conclusões que devem ser retiradas dos elementos de prova disponíveis.

Em paralelo, a Comissão deve utilizar plenamente todos os instrumentos à sua disposição e elaborar um relatório de execução adicional para apoiar os trabalhos sobre o instrumento permanente. Este relatório deve ser apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido e deve fornecer uma avaliação clara e transparente de quando, como e em que medida a digitalização voluntária contribuiu para alcançar os objetivos declarados. Só com base em informações atempadas, exatas e exaustivas é que os colegisladores podem tomar decisões informadas e assegurar que a resposta da União ao abuso sexual de crianças em linha é eficaz e plenamente respeitadora dos direitos fundamentais.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter incluído no seu relatório os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do projeto de relatório, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
European Digital Rights
CCIA
Doteurope
Google
Microsoft
Snapchat
X/ Twitter

2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas([3])

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela função ou por ambos, a relatora declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).